

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2003 (Apensos os Projetos de Lei nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.495, de 2003, nº 1.687, de 2003 e nº 2.175, de 2003)

Altera o artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 – Código Civil – e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, e outros a ele apensados para fins de tramitação, quais sejam, os Projetos de Lei nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.495, de 2003, nº 1.687, de 2003, e nº 2.175, de 2003.

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, de autoria do Deputado Enio Bacci, cuida de alterar o texto do artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, com vistas a dispor que o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização proporcional ao percentual do valor que já houver pago àquele título. No entanto, prevê-se em seu texto que, para adquirir tal direito, teria o segurado de purgar a mora em até 10 (dez) dias úteis após a ocorrência do sinistro. Estatui-se também que o contrato de seguro poderá ser objeto de rescisão se não houver purgação da mora após decorridos 61 (sessenta e um) dias sem que assista ao segurado direito à devolução do valor já pago. Estabelece-se ainda que a seguradora poderá deduzir do valor da indenização proporcional o saldo restante não pago do valor total do prêmio contratado.

Já o Projeto de Lei nº 1.495, de 2003, apensado para fins de tramitação, estatui também que o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização proporcional ao percentual do valor daquele que já houver sido pago, dispondo que somente lhe assistirá tal direito se purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência do sinistro, bem como que à seguradora seria facultada a rescisão do contrato após decorridos 30 (trinta) dias da ocorrência do sinistro caso não haja a purgação da mora, assim como a cobrança imediata do prêmio contratualmente devido.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.687, de 2003 e nº 2.175, de 2003, têm conteúdos semelhantes ao do projeto de lei ao qual foram apensados, limitando-se, no entanto, a dispor, mediante alteração da redação do art. 763 do Código Civil ou mesmo por acréscimo de parágrafo a tal dispositivo, que terá o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, direito à indenização proporcional ao valor que já houver pago àquele título. Apenas quanto à vigência, é que o Projeto de Lei nº 1.687, de 2003, distinguir-se-ia deles, já que estabelece que esta se iniciaria somente 45 (quarenta e cinco) dias após a data de publicação da lei e não simplesmente nesta data, tal como estabeleceriam os demais.

Concedido o prazo regimental para o oferecimento de emendas aos projetos de lei em exame, nenhuma foi em seu curso foi ofertada.

Em seguida, este relator apresentou parecer sobre a matéria, opinando na oportunidade pela adoção de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para o oferecimento de emendas a ele, foi ofertada apenas uma de autoria do Deputado Wilson Santiago, cujo teor, ao invés de instituir, no caso de mora no pagamento do prêmio do seguro, o direito à indenização proporcional à parte dele já paga, estatui, em caso de parcelamento do prêmio, a possibilidade de pagamento de indenização parcial com fundamento em tabela formulada com base atuarial (denominada de tabela de curto prazo) e que preveria o respectivo cálculo em observância a proporções diferentes do valor total do prêmio de acordo com o tempo já decorrido de vigência da apólice, tal como se o segurado fosse contratar um seguro com prazo de vigência mais curto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vê, no texto das proposições sob análise, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no âmbito de tais proposições, no entanto, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo no que diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.687, de 2003. Entre outras irregularidades, verifica-se a ausência de artigo inaugural que enuncie o objeto dos projetos de lei e de adequada indicação do dispositivo legal que se pretende modificar, inclusive mediante o emprego de aspas e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis.

No que diz respeito ao mérito, louva-se o conteúdo principal dos projetos de lei, haja vista que se busca, com a apresentação deles, modificar a redação atual do art. 763 do Código Civil, que dispõe que “não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação” para que então se passe a assegurar ao segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, no caso de ocorrer o sinistro antes de sua purgação, direito à indenização proporcional ao valor que já houver sido pago àquele título.

Com efeito, a disposição legal em comento, tal como se acha redigida, mostra-se excessivamente rígida para o segurado, beneficiando apenas as companhias seguradoras. Não se adequa, pois, à orientação hodiernamente seguida pelo direito civil e de defesa do consumidor no sentido de se conferir equilíbrio e equidade às relações contratuais. Tampouco parece

se coadunar com o próprio Código Civil que, quando trata dos contratos em geral, estatui que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, norteados-se, assim, pelo espírito das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, é de notar também que o contrato de seguro se reveste, indubitavelmente, de importante caráter social e encerra em seu conteúdo geralmente cláusulas de adesão, as quais, se não devem ser alteradas em benefício dos segurados, não podem, tampouco, ser abusivas ou mesmo interpretadas desfavoravelmente a estes últimos.

Assinale-se que o próprio Código Civil, ao tratar do seguro de pessoas, já ostenta em seu art. 796 norma com conteúdo semelhante à que ora se quer adotar, consoante se observa adiante:

“Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou **a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.**” (grifou-se)*

Diante de tais argumentos, é de se verificar que merece, de fato, prosperar a modificação legislativa pretendida comum a todos os projetos de lei em exame, tal como se encontra prevista no âmbito do substitutivo já proposto por este relator com vistas a se assegurar definitivamente o pagamento de indenização proporcional ao valor já pago a título de prêmio do seguro na hipótese já referida.

Vale dizer, quanto à medida proposta na emenda oferecida ao substitutivo, que não se mostra judiciosa, visto que nela se prevê a possibilidade de se indenizar parcialmente o sinistro quando o segurado estiver em mora quanto ao pagamento de parte do valor do prêmio de seguro, porém não se clareia, tal como se deveria, os critérios a ser adotados pela tabela com base atuarial a que se refere, sendo forçoso concluir que não traz qualquer proteção ou segurança jurídica adicional considerável ao segurado.

Quanto às outras disposições que integram os Projetos de Lei nº 1.088, de 2003, e nº 1.495, de 2003, e que acrescentariam parágrafos ao art. 763 do Código Civil, é de se mencionar que não se mostram mesmo apropriadas. Isto porque não se coadunam com o espírito da norma almejada que prevê o direito à indenização proporcional. De fato, não há lógica em se adotá-la e, ao lado disso, instituir-se prazo para a purgação da mora após a ocorrência do sinistro sob pena de não ter o segurado o direito em questão ou mesmo de o contrato de seguro ser objeto de rescisão levada a cabo pela companhia seguradora. Assim, noticiada a ocorrência do sinistro, deve cumprir a esta simplesmente apurar a parte já paga do valor do prêmio para que possa calcular e efetuar o pagamento da indenização proporcional.

Finalmente, no que tange à vigência, não se verificou óbice maior a que o início desta coincidissem com a data da publicação da lei. Todavia, como se trata de alteração substancial de disposição do Código Civil, mostrou-se conveniente estipular um prazo razoável para a adaptação das companhias seguradoras à norma erigida. Desse modo, resolveu-se estabelecer no texto do substitutivo que a lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Por todo o exposto, reafirma-se o voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.687, de 2003, na forma do substitutivo já oferecido por este relator. Outrossim, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.088, de 2003, nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.495, de 2003, e nº 2.175, de 2003, e da emenda que foi oferecida ao substitutivo então apresentado por este relator.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RICARDO BARROS
Relator